

DECRETO PMI Nº 206, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020.

Acrescenta dispositivo no Decreto PMI nº 053, de 19 de março de 2014, que delega competência aos Secretários Municipais, para os fins que especifica.

O PREFEITO DE IMBITUBA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 94 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Acrescenta “alínea e” ao inciso I do Art. 1º do Decreto PMI Nº 053, de 19 de março de 2014, que delega competência aos Secretários Municipais, para os fins que especifica, com a seguinte redação:

Art. 1º
e) Proferir decisão final nos julgamentos dos recursos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituba, 08 de setembro de 2020.

Rosenvaldo da Silva Júnior
Prefeito

Registre-se e Publique-se.

Registrado e publicado, no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC.

Luciano Alves Zanini
Administrador



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 64/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2024

PMI - SEINFRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso oposto por:

GLR INSTALADORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.747.818/0001-57, sediada na Rua Frei Meandro Kamps, nº 298, Bairro: Centro, CEP 89.460-096, Canoinhas/SC, mediante apresentação via Portal de Compras Públicas, enviado no dia 21/11/2024 às 10:21 horas.

BERGUEL SERVICOS DE TERRAPLANAGEM E VENDAS DE MATERIAIS LTDA – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.422.393/0001-09, sediada na Rua Joao de Carvalho, nº 3250, Bairro: Campestre, CEP 88.780-000, Imbituba/SC, mediante apresentação via Portal de Compras Públicas, enviado no dia 21/11/2024 às 18:41 horas.

MINERACAO GABRIELLA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.692.913/0001-63, sediada na EST CANGUERI, S/N, Bairro: Cangueri, CEP 88.770-000, Imarui/SC, mediante apresentação via Portal de Compras Públicas, enviado no dia 21/11/2024 às 18:58 horas

Contrarrazões apresentadas por:

SS PESADOS E LOCAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.543.573/0001-18, com sede à R JORGE VERGILIO SOARES ,Nº 10, Bairro: Guaiuba, CEP 88.780 -000, na cidade de Imbituba, Estado de Santa Catarina, mediante apresentação via Portal de Compras Públicas, enviado no dia 26/11/2024 às 17:19 horas.

O processo tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTOR TIPO: CAMINHÃO CAÇAMBA, CAMINHÃO BASCULANTE E MÁQUINAS PESADAS, COM MANUTENÇÃO, MOTORISTA NO CASO DOS CAMINHÕES E OPERADOR NO CASO DAS MÁQUINAS PESADAS TODOS DEVIDAMENTE HABILITADOS, COM COMBUSTÍVEL EM TODOS OS CASOS, E COM HORÍMETRO EM TODOS OS EQUIPAMENTOS, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE IMBITUBA/SCR”**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece no Art. 63.

“Art. 63 O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo”

Reza os incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - **a apreciação dar-se-á em fase única.**

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Conforme registrado no sistema, após aceita as propostas das empresas **GLR INSTALADORA LTDA, JUCIMAR DE SOUZA TERRAPLENAGEM, GYZ LOCACOES E SERVIÇOS LTDA, KAWWA SERIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, MEGA IMPORTADA MAQUINAS E PEÇAS LTDA, CRESTANI COMERCIO EIRELI, SS PESADOS E LOCAÇÃO LTDA** e declaradas habilitadas no Pregão Eletrônico nº 09/2024, as Recorrentes manifestaram imediata intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro.

Tendo as recorrente, registrado em ata a manifestação de recurso e após apresentada a peça recursal, fora apresentada a contrarrazão, gozam os presentes de tempestividade.

Portanto, os recursos administrativos foram encaminhados dentro do prazo previsto em Edital e, portanto, encontram-se em condições de serem analisados.

DAS ALEGAÇÕES

A recorrente **GLR INSTALADORA LTDA** em síntese assim se manifestou:

DOS FATOS : Em que pese a recorrida não ter apresentado documento exigido em edital, contrariando previsão editalícia, foi oportunizada que a mesma apresentasse o documento faltante. Declarada habilitada a empresa vencedora, passou-se à fase de manifestação de recursos. A empresa MEGA IMPORTADORA MAQUINAS E PECAS LTDA foi habilitada em diversos lotes. A recorrente GLR INSTALADORA apresentou sua manifestação de intenção de recurso para os lotes 8, 9, 10 e 11, tempestivamente, tendo sido aberto o prazo recursal. Por este motivo, insurge-se a recorrente pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

FATOR 1 – A CABIMENTO E TEMPESTITVIDADE

O presente recurso encontra-se tempestivo, com base no artigo 165, I da lei nº 14.133/21, bem como, previsão editalícia tendo sido observado o prazo de manifestação de intenção de recursos.

O prazo para apresentação das razões estabelecidos pelo Sr. Pregoeiro tem como data limite às 19hrs do dia 21/11/2024. Portanto, tendo sido apresentada as seguintes razões dentro do prazo estipulado, requer-se o acolhimento e processamento do referido recurso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

FATOR 2 - DA QUEBRA DE ISONOMIA NO CERTAME – INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADADO EDITAL – DOCUMENTO NÃO APRESENTADO JUNTO À HABILITAÇÃO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA LEGALIDADE.

A habilitação da empresa MEGA foi realizada mediante ato contrário às disposições previstas no edital. Destaca-se que, após a disputa a empresa foi convocada a apresentar os documentos necessários à habilitação no prazo de 02 (duas) horas, conforme item 8.27 do Edital:

8.27. Concluída a negociação, o licitante melhor classificado deverá encaminhar via sistema, através de campo próprio no Portal de Compras Públicas, a proposta adequada ao último lance ofertado (em conformidade com o item 7.3) e, os documentos de habilitação, no prazo de 2 (duas) horas, prorrogável por igual período, nas seguintes situações:

Ocorre que, transcorrido o prazo estabelecido a empresa deixou de apresentar documento de habilitação de comprovação fiscal relativo à prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, conforme item 10.5.2, alínea “b” do edital.

Equivocadamente, aplicando interpretação diversa ao previsto expressamente no edital, foi permitido que a empresa apresentasse o documento, supostamente em sede de diligência.

Entretanto, ao observarmos as disposições editalícias, inclusive os itens citados pelo Sr. Pregoeiro, verificamos que não se trata de uma diligência. No item 8.32 do edital, vemos que é clara a disposição a respeito da impossibilidade de substituição de documentos ou apresentação de novos documentos:

8.32. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

A diligência tratada se refere à apenas duas hipóteses, das quais são especificadas no item 8.33 e 8.34 do edital:

8.32. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

8.33. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

8.34. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

Assim também dispõe o edital a partir do item 10.4, ao tratar exclusivamente dos documentos de habilitação apresentados:

10.4. Após a entrega dos documentos para **habilitação**, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:**

10.4.1. **Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e**

10.4.2. **Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**

10.4.3. Para os documentos de regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeiro que não apresentem prazo de validade, considerar-se-á 90 (noventa) dias a partir da data de emissão.

Ou seja, a hipótese de diligência é exclusiva para complementação de **documentos já apresentados** (não sendo o caso, pois o documento não havia sido apresentado) e atualização de documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas.

Veja Sr. Pregoeiro, o presente caso trata-se de um documento que não foi apresentado pela empresa licitante no prazo previsto. Ainda, o item 8.12 trata da solicitação de diligência para o arquivo apresentado, do qual não seja possível acessar devido à inviabilidade técnica

8.1.2. Caso não seja possível abrir o arquivo por questões técnicas, serão abertas diligências a fim de sanar os vícios.

8.1.3. Caso seja solicitado reapresentação do documento, este deverá estar em data e horário anterior ao da abertura da sessão pública, sendo vedado documentos com emissão posterior a citada data.

Percebe-se que o edital é claro ao dispor sobre a apresentação de documentos de habilitação pela licitante convocada, a qual deve se submeter às regras ali estabelecidas. A concessão de tratamento diverso do previsto em edital favorecendo a licitante desidiosa é uma violação ao princípio da isonomia, inclusive quando outras participantes que deixaram de apresentar documentação no certame e foram desclassificadas.

No item 8.39 há previsão expressa de que a falta de apresentação de documentação solicitada acarretará a inabilitação

8.39. O licitante que deixar de apresentar a documentação, inclusive em sede de diligência, apresentar documentação falsa ou não mantiver sua proposta, será inabilitado do certame e ficará passível da aplicação de multa, assim como a decretação da suspensão temporária do direito de licitar e contratar com o Município de Imbituba.

Vejamos que tamanha seriedade deve-se ter com a documentação de habilitação que a ausência dela, além da inabilitação, pode ocasionar aplicação de multa e suspensão temporária do direito de licitar com o Município de Imbituba



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

8.21. Encerrada a etapa de negociação, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para aquisição do objeto e **verificará a habilitação do licitante conforme disposições do Edital.**

De todo o exposto, torna-se evidente a ilegalidade com relação à diligência solicitada, haja vista inexistir previsão no edital de possibilidade de a empresa apresentar novos documentos na fase de habilitação.

Em que pese entender que os argumentos acima expostos sejam suficientes à demonstrar a necessária inabilitação da empresa recorrida, caso o Sr. Pregoeiro entenda que a suposta diligência fosse autorizada pelo edital (o que admite-se apenas em caráter de argumentação), é necessário analisar os 02 (dois) documentos apresentados pela empresa.

Mesmo sendo apresentados de forma ilegal, os documentos apresentados não podem ser aceitos para habilitação da licitante, pois também violam normas expressas do edital.

Com relação ao documento que comprovaria a inscrição no cadastro de contribuintes estadual, observamos que o mesmo foi emitido em 13/11/2024, às 14:21:11. Ou seja, referido documento foi emitido após o cadastro da proposta pela licitante, e após a convocação para apresentação dos documentos necessários à habilitação

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 2062 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
LOGRADOURO RUA JOAO GRUMICHE		NÚMERO 1712	COMPLEMENTO BLOCO 2 SALA 612
CEP 88108-100	BAIRRO/DISTRITO ROCADO	MUNICÍPIO SÃO JOSÉ	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO FISCAL.STYLUS@GMAIL.COM		TELEFONE 51 93388929	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVO desde 17/11/2022			

Modelo aprovado pela Portaria SEF nº 375, de 26/08/2003.
Emitido em **13/11/2024 14:21:11** (data e hora de Brasília).

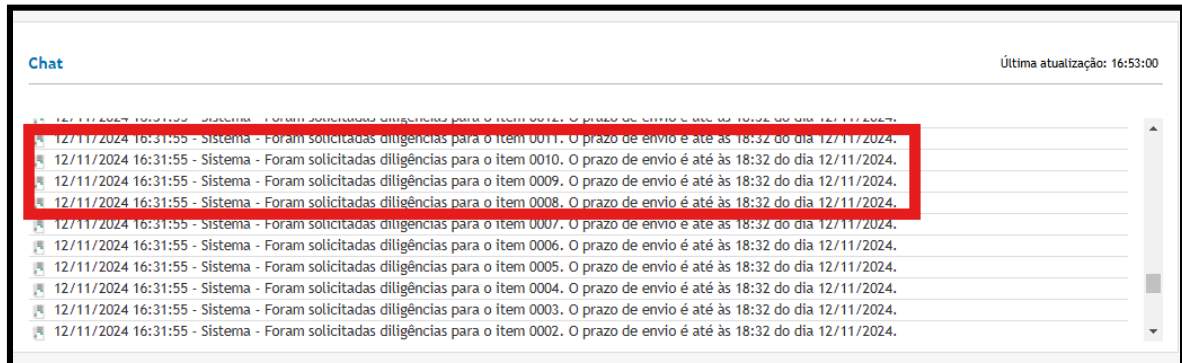
O cadastro da proposta pela licitante ocorreu no dia 08/11/2024 às 09:15:53, conforme ata registrada no Portal de Compras Públicas:

JUCIMAR DE SOUZA TERRAPLENAGEM	20.856.915/0001-00	08/11/2024 - 08:53:50	N/C	N/C	1.800,00	R\$218,00	R\$ 382.400,00	Sim
MEGA IMPORTADORA MAQUINAS E PECAS LTDA	47.895.183/0001-14	08/11/2024 - 09:15:53	N/C	N/C	1.800,00	R\$400,00	R\$ 720.000,00	Sim
KAWWA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	29.024.899/0001-64	08/11/2024 - 09:53:54	N/C	N/C	1.800,00	R\$219,00	R\$ 394.200,00	Não
MINERACAO GABRIELLA LTDA	36.892.913/0001-63	08/11/2024 - 10:31:56	N/C	N/C	1.800,00	R\$219,00	R\$ 394.200,00	Sim



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

A convocação para apresentação dos documentos de habilitação ocorreu no dia 12/11/2024 às 16:31:55 com prazo de envio às 18:32:00 do dia 12/11/2024:



Neste ponto, mencionamos que a apresentação de documentos deve ser com data e horário anterior ao da sessão pública, sendo expressamente proibida a apresentação de documentação com emissão posterior à citada data conforme item 8.1.3 do edital:

8.1.3. Caso seja solicitado reapresentação do documento, este deverá estar em data e horário anterior ao da abertura da sessão pública, sendo vedado documentos com emissão posterior a citada data.

Ou seja, além da impossibilidade de apresentação de novos documentos o documento apresentado posteriormente referente à prova de inscrição estadual, também não deve ser aceito, considerando o disposto no item 8.1.3 do edital.

Já com relação ao comprovante de inscrição municipal, também apresentado de forma irregular, em que pese a emissão ser anterior à data de abertura do certame, é possível observar que o documento não apresenta data de validade. Por se tratar de um documento de regularidade fiscal, o edital prevê que os documentos que não apresentam data de validade, devem ser considerados 90 (dias) após a data da sua emissão.

Ao observarmos o documento apresentado pela empresa, vemos que o comprovante de inscrição municipal foi emitido em 12/01/2024:

		MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ SECRETARIA DA RECEITA CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES		
		NÚMERO/ANO 105/2024		
		DATA DE EMISSÃO 12/01/2024		
CERTIDÃO DE DISPENSA DE ALVARÁ PARA EMPRESAS NÃO ESTABELECIDAS				
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 9076388		INÍCIO DE ATIVIDADE NO MUNICÍPIO 02/01/2024		
NOME / RAZÃO SOCIAL MEGA IMPORTADORA MÁQUINAS E PEÇAS LTDA				
CPF/CNPJ 47.895.183/0001-14		SITUAÇÃO Ativo		



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

De tal modo, o documento apresentado não pode ser aceito como prova de habilitação, uma vez que contraria o disposto no item 10.4.3 do edital:

10.4.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

10.4.3. Para os documentos de regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeiro que não apresentarem prazo de validade, considerar-se-á 90 (noventa) dias a partir da data de emissão.

Ou seja, o documento emitido em 12/01/2024, de acordo com o edital, sópossuiria validade até 12/04/2024, considerando os 90 (noventa) dias da sua emissão.

Assim, é flagrante a violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital ao proceder com a habilitação de empresa que inobserva diversas regras estabelecidas noinstrumento convocatório.

De todo o exposto, requer a inabilitação da licitante por afronta direta ao edital, deixando de apresentar documentação mínima necessária para habilitação conforme disposto no instrumento convocatório.

FATOR 3: B.DA QUALIFICAÇÃO-TÉCNICA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO EDITAL

O objeto de Registro de Preços nesta licitação, refere-se à locação de diversos veículos automotores, **com manutenção, motorista e operadores**, além do **fornecimentode combustível** em todos os casos. Deste modo, trata-se de uma contratação no mínimo complexa, pois além do maquinário, a licitante deve fornecer motoristas e operadores, além do combustível. Têm-se que o objetivo do município é garantir a efetividade nos serviços prestados, não apenas com a disponibilização do maquinário, mas também com operadore combustível.

Assim, ao tratar da qualificação técnica das licitantes, o Edital exige que sejam apresentados atestados de capacidade técnica de modo a comprovar que a licitante tenhamprestado serviços **compatíveis com o objeto solicitado**

10.5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.5.4.1. Prova de atendimento aos requisitos que a Empresa apresente no mínimo 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a licitante ter prestado serviços compatíveis com o objeto licitado; previstos na lei 14.133/2021.

Neste ponto, mencionamos que o art. 67, II, da Lei 14.133/21, fala que os atestadosdevem ser similares e de complexidade operacional equivalente ou superior. Por similar e compatível, entendemos que não basta a comprovação de locação de maquinário, deve sercomprovada a expertise técnica na locação de maquinário com combustível e operador.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

Além disso, o próprio ETP estabelece em seu item 4 a responsabilidade da contratada em arcar com despesas de combustível e operador

As despesas com manutenção dos veículos locados, serão de responsabilidade da contratada inclusive o combustível e operador.

No item 7 do Estudo Técnico Preliminar, ao apontar a descrição da solução comoum todo mostra-se de extrema relevância a necessidade de garantir a segurança e expertisenas operações, da qual deverá ser inclusa na locação os motoristas devidamente habilitadose o fornecimento do combustível:

Todos os veículos e máquinas locados serão mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, minimizando paradas e garantindo eficiência nas operações. A locação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

incluirá motoristas devidamente habilitados para caminhões e operadores capacitados para as máquinas pesadas, assegurando segurança e expertise nas operações. Todos os veículos e máquinas serão fornecidos com combustível, simplificando a gestão e permitindo que a Secretaria se concentre em suas atividades. Implementação de um sistema de controle com horímetro para as máquinas e quilometragem para os caminhões, permitindo um monitoramento eficaz do uso e garantindo a transparência nas operações. A locação de veículos e máquinas específicas atenderá de forma ágil as demandas da Secretaria, evitando a necessidade de aquisição e manutenção de equipamentos próprios. A possibilidade de locação eventual e futura permite que a Secretaria se adapte a diferentes projetos e demandas ao longo do tempo. Com a locação, há uma diminuição de despesas com manutenção, seguro e depreciação de bens patrimoniais.

Ou seja, se o ETP e o edital claramente dispõe sobre a relevância do objeto da locação contar com a disponibilização do maquinário com motorista/operador e combustível, é fundamental que a empresa comprove em seus atestado a expertise técnica na locação de maquinário com operador/motorista e combustível.

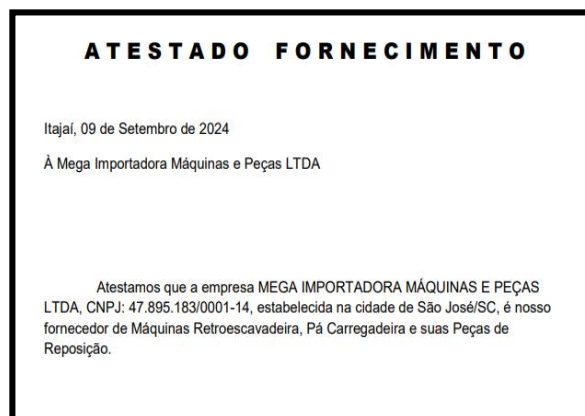
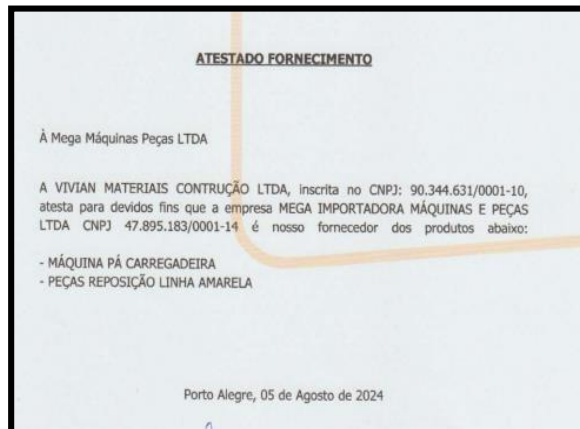
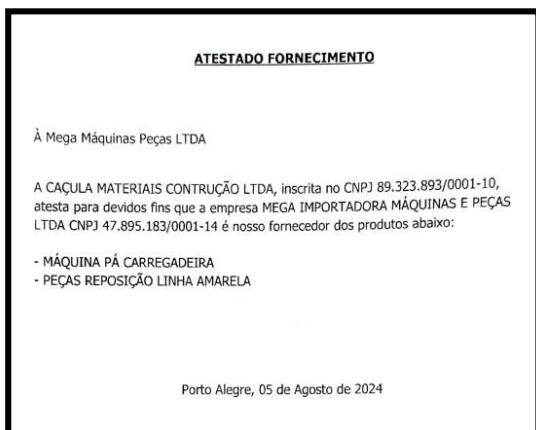
Tal exigência evita que as empresas se aventurem em contratações das quais nãoobservam as condições mínimas para execução, o que acarreta na tentadora proposta de preços baixíssimos, mas que no fundo, tornam-se inexecutáveis, não garantindo a segurançada execução e compromisso com a contratação.

No caso da empresa habilitada, há a apresentação de 03 (três) atestados “idênticos”, de 3 empresas diferentes, apenas com relação à locação de maquinário **sem o fornecimento de combustível e operador/motorista.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

O que chama a atenção é que o padrão dos documentos é o mesmo, e ambos os atestados sequer apresentam a data da prestação dos serviços, não sendo possível comprovar por quanto tempo a empresa supostamente presta tais serviços:



Chamamos novamente a atenção Sr. Pregoeiro ao fato de que, além de não comprovar a locação de maquinário com operador e combustível, não há o prazo em que os serviços foram prestados. Além disso, as datas ali estabelecidas são recentíssimas, o que não seria capaz de atestar que o período de prestação dos serviços é suficiente para comprovar sua capacidade técnica.

Verifica-se uma deficiência nos atestados apresentados, dos quais são insuficientes para comprovação da qualificação técnica da licitante. Diante do exposto, mediante ausência de comprovação técnica compatível com o objeto licitado, a desclassificação da licitante é medida que se impõe.

FATOR 4: DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

O edital de licitação faz lei entre as partes e deve ser objetivamente observado sob pena de ilegalidade do certame. Algumas condições são objetivas e devem ser reconhecidas pela própria comissão de licitação no momento do certame ou mesmo dentro do prazo recursal, dentre elas a exequibilidade da proposta.

Veja-se que o item para prestação de serviços dos lotes 8, 9, 10 e 11 foi estimado em R\$ 219 (duzentos e dezenove reais) / hora, com o valor total de cada lote de R\$ 349.200,00 (trezentos e quarenta e nove mil e duzentos reais). Obviamente, tal valor foi referenciado com base em contratações anteriores e práticas de mercado atuais com



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

relação ao serviço prestado, conforme estabelecido no ETP.

No entanto, a empresa licitante cotou um preço que a bem da verdade é inexequível, representando mais de 50% do valor inicialmente orçado pela Administração.

O valor proposto foi de R\$ 118,90 (cento e dezoito reais e noventa centavos) / hora – equivalente à R\$ 214.020,00 (duzentos e quatorze mil e vinte reais) o valor do lote.

Destaca-se que a empresa licitante não se atentou ao fato de que a locação do maquinário inclui a alocação de mão de obra para execução do serviço. Ou seja, além do equipamento, deve ser disponibilizado operador para sua execução, o que se comprova pelos atestados apresentados, pois a empresa não possui capacidade técnica para execução do serviço objeto deste edital.

Mencionamos o fato de que a alegação de inexequibilidade não é unilateral, mas está baseada no conhecimento da empresa GLR com relação à execução dos serviços, nos quais prestou serviços derivados de outras licitações com objetos idênticos à este.

No valor proposto deve ser considerado a manutenção do equipamento, combustível, folha de pagamento do operador, além dos impostos. Aceitar o preço proposto é um risco para a Administração, de modo que não é possível demonstrar sua exequibilidade, fazendo com que a empresa não consiga arcar com as responsabilidades da contratação.

Assim, requer a desclassificação da proposta vencedora por se tratar de preço manifestamente inexequível.

DOS PEDIDOS:

Ante ao exposto requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a desclassificação da proposta de preços da empresa MEGA IMPORTADORA MAQUINAS E PECAS LTDA por deixar de apresentar documento essencial à habilitação;
- b) Subsidiarimente, requer a desclassificação da licitante por apresentar documentação em desacordo com as normas previstas pelo edital, seja pela data de emissão, seja pela data de validade do documento, além de apresentar atestados de capacidade sem compatibilidade com o objeto do edital;
- c) E ainda, requer a desclassificação da empresa vencedora por apresentar preço manifestamente inexequível.
- d) Não sendo este o entendimento, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Canoinhas/SC, 21 de Novembro de 2024.

GLR INSTALADORA LTDA

CNPJ nº 35.747.818/0001-57

GUSTAVO DE LIMA ROCHA, RG nº 5.699.620 SSP/SC - CPF nº 080.715.779-10



DAS ALEGAÇÕES

Recorrente **BERGUEL SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E VENDAS DE MATERIAIS LTDA** em síntese assim se manifestou:

NOSSAS CONSIDERAÇÕES: Em face do julgamento que declarou vencedora a empresa MEGA IMPORTADORA MAQUINAS E PECAS LTDA, nos lotes 17,18,19,20,21 com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/21, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos; A abertura da sessão pública ocorreu na data prevista, conforme edital, em 24/10/2024. Após realizar a disputa, passou-se a análise das propostas apresentadas, procedendo a habilitação. Da desclassificação deste fornecedor em razão dos documentos de habilitação não apresentados em momento oportuno em decorrência de erro em sistema eletrônico. Em que pese a recorrida não ter apresentado documento exigido em edital, contrariando previsão editalícia, foi oportunizada que a mesma apresentasse o documento faltante. Declarada habilitada a empresa vencedora, passou-se à fase de manifestação de recursos. A empresa MEGA IMPORTADORA MAQUINAS E PECAS LTDA foi habilitada em diversos lotes.

FATOR 1:

DA DECLARAÇÃO DE VENCEDORA PARA ESTE FORNECEDOR.- Este fornecedor foi dado como arrematante do lote 21, sendo que foram solicitados documentos de habilitação para o referido lote às 16:31:28 com limite de envio até as 18:32, horário este fora do expediente da empresa. Ocorre que ao tentarmos enviar os documentos solicitados, os mesmos não estavam carregando junto ao portaldecompraspublicas.com.br, o que foi devidamente formalizado junto ao e-mail licitacao@imbituba.sc.gov.br, sendo que o mesmo já foi transferido em 08/11/2024 por motivos de instabilidade no sistema. Sendo que o licitante JUCIMAR DE SOUZA TERRAPLANAGEM teve novamente aberto o prazo para envio de documentos de habilitação em outro horário oportuno. Além disso, restou claro que o problema não afetou somente um dos concorrentes, onde outra empresa teve que anexar mais de uma vez os documentos devido a instabilidade no sistema.

Ocorre também que este fornecedor ao não apresentar os documentos exigidos em edital, razão esta já elencada nos itens acima, foi desclassificado de todo o certame, não podendo apresentar novos documentos em que foi classificada em segundo lugar, assim podendo ser declarada como vencedora nestes onde ocorreram desclassificações

Desta feita, dada a instabilidade de conexão claramente vislumbrada na data em comento, que prejudicou o acesso da Recorrente e demais participantes ao sistema, impedindo o envio de documentos, apela-se à razoabilidade de Vossa Senhoria, para que, inobstante a referida lacuna legal, proceda a reabertura para envio dos documentos de habilitação.

De forma análoga, vemos que o dispositivo legal prevê o reagendamento em caso de desconexão do pregoeiro, podendo tal dispositivo preencher a lacuna legal sobre a desconexão dos licitantes:

“Decreto Nº 10.024 Art. 35. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.”

Tal necessidade significa, portanto, tomar decisões em prol da máxima amplitude da competição. De fato, o ordenamento jurídico em vigor não agasalha a possibilidade de os licitantes terem problemas com o sistema. Mas isso não impede a tomada de decisão, por parte dessa nobre Comissão, que atenda aos princípios constitucionais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

Permitir a continuidade do certame sem que os participantes possam realizar o envio de seus documentos, além de contrariar o dispositivo constitucional e legal, também estaria atentando contra os princípios constitucionais disciplinados no artigo 37 da Constituição Federal, entre eles o princípio da razoabilidade, da igualdade e da finalidade, ferindo não somente o interesse público, mas, especialmente, os pacientes a serem atendidos por meio desta Administração.

Ademais, pelo princípio da ampliação da disputa ou ampla competitividade, com fundamento no próprio inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal e no § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93, é vedado que o exmo. pregoeiro tome decisões que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, considerando-se que a Administração deve buscar a ampliação da disputa de modo a obter a proposta mais vantajosa.

É imperioso ressaltar ainda que cabe à Administração Pública adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Pois, os princípios da proporcionalidade, da isonomia e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequência de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.

Tal alegação não pode prosperar, visto que os licitantes não deram causa ao problema de conexão, Trona-se cristalino a existência de um problema não detectado pela equipe técnica junto ao Portal de Compras Públicas.

Por consequência, o fato representa também uma ofensa ao princípio da vantajosidade, vez que as empresas prejudicadas pelas falhas do sistema não puderam encaminhar seus documentos de habilitação e serem declaradas vencedores em outros lotes

Pelo desvendado, em respeito a observância dos Princípios da Licitação e ao instrumento convocatório não se pode permitir atuação diversa da nobre Comissão daquela legalmente prevista e exposta por este recurso. Por isso, pedimos:

DO PEDIDO:

Assim, de todo o exposto, requer:

- 1- Que receba e de seguimento a este Recurso Administrativo na forma legal;
- 2- Que seja REINICIADA a convocação deste fornecedor para envio de documentos de habilitação em virtude de erro sistêmico apresentado e comprovado;
- 3- Que este fornecedor seja mantido classificado no processo licitatório onde deveria ter sido convocado nos lotes onde ficou em segundo lugar para apresentar seus documentos de habilitação.
- 4- Em caso de impossibilidade de atender ao item anterior, que seja revogado o pregão em face a nulidade dos atos administrativos;
- 5- Seja este recurso encaminhado para apreciação da autoridade competente, para deste modo, dar andamento ao recurso.

Sendo assim, pede e aguarda o provimento.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Imbituba, SC, 21 de Novembro de 2024.

BERGUEL SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E VENDAS DE MATERIAIS LTDA - 41.422.393/0001-09



DAS ALEGAÇÕES

Recorrente **MINERAÇÃO GABRIELLA LTDA** em síntese assim se manifestou:

RECURSOS ADMINSITRATIVO: Interposto em face da NULA e EQUIVOCADA decisão pela CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO das empresas GLR Instaladora Ltda., Jucimar de Souza Terraplenagem, GYZ Locações e Serviços Ltda., Kawwa Serviços e Empreendimentos Ltda., e Mega Importadora Máquinas e Peças Ltda., o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

FATOR 1: DO BREVE ESCORÇO HISTÓRICO

No âmbito do Pregão Eletrônico nº 30/2024, foram apresentadas propostas pelas empresas GLR Instaladora Ltda., Jucimar de Souza Terraplenagem, GYZ Locações e Serviços Ltda., Kawwa Serviços e Empreendimentos Ltda., e Mega Importadora Máquinas e Peças Ltda., com valores que demonstram evidentes indícios de inexecuibilidade. As empresas recorridas ofertaram preços substancialmente inferiores ao valor de referência definido pela Administração Pública, conforme se verifica na tabela anexa, que detalha os custos mínimos necessários para a execução do objeto contratual.

Esses valores, incompatíveis com os custos de mercado, levantam sérias dúvidas quanto à viabilidade das propostas e, por conseguinte, à capacidade das recorridas de executarem o objeto licitado de forma satisfatória e dentro dos padrões exigidos pelo edital.

FATOR 2: DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo, inciso III, defende que:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
[...]

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; Adicionalmente, o art. 59, § 4º, prevê que:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

As propostas apresentadas pelas recorridas não atendem aos critérios estabelecidos, pois os valores ofertados não são compatíveis com os custos necessários para a execução contratual, tais como mão de obra, insumos, tributos e encargos trabalhistas.

A aceitação de propostas inexequíveis viola os princípios da eficiência e da economicidade, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de colocar a Administração em risco de inexecução contratual, interrupção de serviços e necessidade de aditivos que oneram o erário.

FATOR 3: DA TABELA DE CUSTOS

Anexa-se também ao presente recurso uma tabela detalhada que evidencia os custos de referência necessários para a execução do objeto licitado.

A análise comparativa entre os valores apresentados pelas recorridas e os custos de referência comprova que as propostas habilitadas são incompatíveis com a realidade de mercado e, portanto, inexequíveis.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

Os preços ofertados não asseguram a cobertura de custos básicos, como:

- Depreciação de equipamentos;
- Combustível;
- Manutenção de máquinas; Encargos trabalhistas e tributários;
- Insumos necessários à prestação do serviço.

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, REQUER

- a) Seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo;
- b) A desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas recorridas, considerando que seus preços são inexequíveis nos termos do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;
- c) Caso entenda necessário, a convocação das recorridas para comprovar a exequibilidade de suas propostas, mediante a apresentação de documentos que demonstrem a compatibilidade dos valores ofertados com os custos reais de mercado;
- d) A reanálise do certame, assegurando que sejam mantidas apenas propostas exequíveis e vantajosas para a Administração Pública, em respeito aos princípios da eficiência e da economicidade
- e) Por fim, a REFORMA da decisão que CLASSIFICOU, HABILITOU e DECLAROU VENCEDORAS as empresas GLR Instaladora Ltda., Jucimar de Souza Terraplenagem, GYZ Locações e Serviços Ltda., Kawwa Serviços e Empreendimentos Ltda., e Mega Importadora Máquinas e Peças Ltda, procedendo suas desclassificações por manifesta inexequibilidade de suas propostas.

Nestes Termos, Pede Deferimento.
Imbituba/SC, 21 de novembro de 2024.

MINERAÇÃO GABRIELLA LTDA CNPJ sob o nº 36.692.913/0001-63

DAS CONTRARRAZÕES

Recorrente **SS PESADOS E LOCAÇÃO LTDA** em síntese assim se manifestou:

CONTRARRAZÕES ao recurso interposto por GLR INSTALADORA LTDA

A empresa recorrente insurge-se contra a decisão que declarou vencedora a empresa MEGA IMPORTADORA MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.

FATOR 1: DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

A habilitação da empresa MEGA IMPORTADORA foi realizada de acordo com os princípios que norteiam o procedimento licitatório, especialmente os princípios da isonomia, competitividade e da legalidade. É importante observar que:

- **Complementação de Documentos:** O edital, no item 8.32, permite a realização de diligências para sanar dúvidas quanto à documentação apresentada, o que é plenamente compatível com o disposto no artigo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

63, §1º, da Lei nº 14.133/2021. No caso, a empresa apresentou a documentação solicitada no prazo determinado pelo pregoeiro, e não há indícios de descumprimento de regras editalícias

- **Princípio da Competitividade:** A inabilitação de empresas por questões formais e não substanciais deve ser evitada, especialmente quando não há prejuízo ao certame ou aos concorrentes. O entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas da União, que prioriza a busca pela melhor proposta para a Administração.
- **Regularidade dos Documentos Apresentados:** A alegação de irregularidade nos documentos fiscais é improcedente, pois todos foram apresentados dentro do prazo estipulado, sendo suficientes para comprovar a habilitação da empresa vencedora, ainda mais por se tratar de documentação pública.

FATOR 2: DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A proposta apresentada pela MEGA IMPORTADORA atende integralmente às condições do edital, estando dentro dos parâmetros aceitáveis definidos pela Administração Pública.

- **Preço Justificado e Competitivo:** O preço ofertado foi elaborado com base em estudos de mercado e planejamento financeiro adequado, demonstrando a capacidade da empresa de executar o contrato. A argumentação da recorrente de que o valor é inexequível não encontra respaldo técnico, configurando tentativa de desqualificar a proposta vencedora com base em suposições.
- **Ausência de Prova da Inexequibilidade:** A recorrente não apresentou qualquer comprovação objetiva de que o preço ofertado é inexequível, limitando-se a alegações genéricas. Nos termos do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração verificar a exequibilidade da proposta vencedora, o que foi devidamente realizado

Conforme art. 11, inciso III, da Lei 14.133/2021: O processo licitatório tem por objetivos: III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

O art. 59 do mesmo diploma legal dispõe que: Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

A Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 não fixou expressamente parâmetros de inexequibilidade de preços para bens e serviços em geral. Porém, a IN nº 73/2022 (que atende a Administração Pública Federal) fixou tal parâmetro, muito embora seja utilizada no âmbito Federal, é exposta aqui como argumento.

Link: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoesnormativas/instrucao-normativa-seges-me-no-73-de-30-de-setembro-de-2022>

No presente caso, considerando que não se trata de serviço de engenharia, é inaplicável o disposto no art. 59, § 4º, da Lei de Licitações. Ademais, a inexequibilidade em contratações de serviços e bens em geral deve ser comprovada mediante evidências concretas ou por meio de diligências realizadas pela Administração. Ressalta-se, ainda, que os valores apresentados não indicam qualquer característica que os torne inexequíveis, sendo compatíveis com o objeto licitado e com as condições do edital.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

FATOR 3: DA REGULARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa MEGA IMPORTADORA apresentou atestados compatíveis com o objeto licitado, comprovando sua aptidão para executar os serviços contratados.

- **Compatibilidade dos Atestados:** Os documentos comprovam experiência na locação de maquinário e serviços correlatos, atendendo às exigências do edital e à Lei 14.133/2021. A exigência de atestados específicos com combustível e operadores, conforme argumenta a recorrente, é descabida e extrapola o princípio da razoabilidade.
- **Vedação ao Excesso de Formalismo:** O objetivo do processo licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e não criar barreiras excessivas que inviabilizem a competição. O princípio da não formalidade nas licitações visa garantir que o procedimento licitatório alcance seu objetivo principal, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem que exigências excessivamente formais prejudiquem a competitividade ou a eficiência do processo. Esse princípio, fundamentado na própria lógica do interesse público, permite que falhas formais sejam superadas desde que não comprometam a isonomia entre os licitantes, a transparência ou a legalidade do certame. Assim, atos que não causem prejuízo ao objeto da licitação ou à Administração não devem ser tratados com rigor excessivo, sob pena de limitar a ampla participação e desvirtuar os objetivos previstos na Lei nº 14.133/2021.

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se:

1. O **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela GLR INSTALADORA LTDA, mantendo a habilitação e classificação da empresa MEGA IMPORTADORA MÁQUINAS E PEÇAS LTDA como vencedora dos lotes em questão.
2. A **MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO** realizado pelo pregoeiro, em respeito aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e legalidade
3. **Prosseguimento e término** do processo licitatório

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Imbituba, 26 de novembro de 2024.

CONTRARRAZÕES ao recurso interposto por BERGUEL SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E VENDAS DE MATERIAIS LTDA.

A empresa recorrente insurge-se contra a decisão que declarou vencedora a empresa MEGA IMPORTADORA MÁQUINAS E PEÇAS LTDA, nos lotes 17, 18, 19, 20 e 21 do Pregão Eletrônico n. 30/2024. Alega falhas sistêmicas que teriam impossibilitado a apresentação de documentos exigidos no edital, pleiteando a reabertura do prazo ou a desclassificação da vencedora.

A recorrente baseia sua argumentação em uma alegada instabilidade no sistema eletrônico durante a fase de habilitação, mas não apresentou prova documental robusta que demonstre de forma inequívoca o alegado erro técnico. O simples envio de e-mail relatando dificuldades técnicas não é suficiente para sustentar a tese de falha generalizada no sistema.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

Nos termos do art. 19, inciso IV, do Decreto n. 10.024/2019, é obrigação do licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico e responsabilizar-se por eventuais falhas de sua conexão ou negligência no cumprimento das regras do edital.

Admitir conduta contrária a esta, ou seja, permitir que cada licitante que perdesse a conexão com a internet conseguisse a anulação ou repetição do certame, teríamos uma licitação passível de não conclusão.

Alega a empresa Recorrente que: *“Este fornecedor foi dado como arrematante do lote 21, sendo que foram solicitados documentos de habilitação para o referido lote às 16:31:28 com limite de envio até as 18:32, horário este fora do expediente da empresa. Ocorre que ao tentarmos enviar os documentos solicitados, os mesmos não estavam carregando junto ao portaldecompraspublicas.com.br, o que foi devidamente formalizado junto ao e-mail licitacao@imbituba.sc.gov.br, sendo que o mesmo já foi transferido em 08/11/2024 por motivos de instabilidade no sistema.”*

O limite de envio era até às 18h32min. Se este horário não era de expediente da empresa, a Administração Pública não pode ser prejudicada, nem o próprio processo licitatório. O simples envio de um e-mail alegando supostas falhas técnicas, não tem o condão de fazer prova da alegada instabilidade.

O edital é a lei interna da licitação e vincula tanto os participantes quanto a Administração Pública. O descumprimento de exigências editalícias pela recorrente legitima sua desclassificação.

A empresa vencedora apresentou todos os documentos exigidos dentro do prazo estabelecido, cumprindo integralmente as exigências do edital. Assim, a decisão que a declarou vencedora é legítima e está respaldada no art. 71 da Lei n. 14.133/2021

A alegação de nulidade do certame é infundada. Todos os atos administrativos observaram os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e isonomia, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal.

A decisão que declarou a empresa recorrida vencedora atende plenamente ao princípio da vantajosidade, uma vez que apresentou a proposta mais favorável à Administração Pública. A reabertura de prazos configuraria atraso injustificado na execução do objeto licitado, contrariando o interesse público.

Diante do exposto, requer-se:

1. . O não provimento do recurso administrativo interposto pela recorrente.
2. A manutenção da decisão que declarou a empresa MEGA IMPORTADORA MÁQUINAS E PEÇAS LTDA como vencedora nos lotes 17, 18, 19, 20 e 21 do Pregão Eletrônico n. 30/2024.
3. Prosseguimento e término do processo licitatório.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.
Imbituba, 25 de novembro de 2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

PARECER JURÍDICO

Passo a análise do recurso apresentado pela empresa GLR Instaladora Ltda, vide despacho 41, enumerando os tópicos conforme segue:

1 - DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA JUNTADA DE DOCUMENTO COMPLEMENTAR:

Afirma a recorrente que a empresa habilitada teria tido a oportunidade de juntar a comprovação do cadastro de contribuintes, após o prazo exigido em edital no item 8.27, ocasião em que o princípio da vinculação ao instrumento editalício e da Legalidade teriam sido infringidos. Isso porque a diligência para entrega de documentos seria apenas para complementar àqueles já apresentados, o que não foi o caso ocorrido.

Razão não assiste a recorrente:

Conforme indica o item 10.4.1 do edital, a diligência complementar não se funda tão somente para atualizar documentos já apresentados, mas para atestar fatos/informações pré-existentes à época da abertura da licitação, justamente para impedir que excessos de formalismos prejudiquem a obtenção da proposta mais vantajosa

Nestes termos, quanto a entrega complementar de documentos durante a sessão de licitação, preconiza a nova Lei de Licitações no seu art. 64, I:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Ou seja, a lei exige que a complementação de documento será exigida somente para o caso de documentos já entregues, porém que não satisfaçam o requisitado pelo edital e que tenham o objetivo de apurar fatos já existentes à época da abertura do edital.

Até então o tema era claro, no sentido de que na hipótese de não entrega de um documento exigido pelo edital não seria possível abrir prazo para sua complementação ou o ato de diligenciar em busca do mesmo. Ocorre que o Tribunal de Contas da União venho a inovar tal posição por meio do Acórdão 1211/2021, que assim editou:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

Entendeu o TCU em tal acórdão que no caso da empresa ter operado mediante falha na ausência de juntada de documento, que já existia antes da abertura da sessão não fere o princípio da isonomia e da igualdade e não é o suficiente para causar sua desclassificação, devendo ser oportunizada para si o Direito de juntada do documento ausente. Tal posição foi confirmada em outros julgamentos do mesmo tribunal, conforme acórdãos 2443/2021 e 468/2022.

Quanto ao argumento de que a data do documento estaria posterior à abertura do certame, contrariando os itens 8.1.2 e 8.1.3 do edital, tal raciocínio não confere lógica, pois a disposição trata-se da reapresentação de documento, ou seja, juntá-lo novamente, ante falhas técnicas anteriores, justificando a necessidade de manutenção da data original. O mesmo não ocorre com a diligência complementar de documentos realizada pelo pregoeiro.

Por fim, quanto à data de emissão e validade da certidão que comprova o Cadastro de Contribuintes da empresa recorrida, verifico que tal mácula resta superada pela juntada de certidão válida em relação à esfera Estadual, acatando o item 10.5.2.b do edital.

Desta feita, conforme razões dispostas, entendo que a habilitação da empresa recorrida deve ser mantida ante o descabimento do mérito recursal ventilado nos itens retos.

2 – DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Afirma a empresa recorrente que os três atestados apresentados pela empresa Mega Importadora máquinas, são insuficientes para fins de comprovação da aptidão para prestação dos serviços licitados, uma vez que não preveem a coexistência dos operadores e do combustível na composição total do serviço objeto do certame.

No tocante a qualificação técnico-profissional, preceitua o art. 67 da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Salutar esclarecer a forma como tais atestados merecem análise, de acordo com o parágrafo primeiro do artigo supracitado:

- **1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

Sendo assim, entendo que tal ponto prescinde de análise técnica, para que evidencie se as partes dos serviços licitados “operadores” e combustível” representam um valor individual de 4% do valor total da contratação, sendo assim, consideradas parcelas de maior relevância, devendo ser obrigatoriamente dispostas nos atestados apresentados ou não.

Imprescindível análise se tais itens são de maior ou menor relevância, justificando a aceitação ou não dos atestados para fins de capacitação técnica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

3 – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Por fim a empresa recorrente afirma que os serviços contidos nos lotes 8, 9, 10 e 11 do edital tiveram a apresentação de proposta inexequível em relação ao valor orçado pelo Município de Imbituba.

Quanto ao tema, importante enfatizar a regulamentação da Lei 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

[...]

- **2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.**

Ou seja, em relação a serviços em geral, diferentemente de obras e serviços de engenharia, a Lei de licitações não define percentual limitador para fins de cálculo da exequibilidade da proposta, deixando tal tarefa a cargo de diligência a ser efetuada para resguardar a segurança do resultado do processo.

Especificamente o edital traz previsão quanto a forma como deve ser realizado tal cálculo de exequibilidade. Vejamos:

9.6. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração

9.6.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

9.6.1.1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta;

9.6.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Sendo assim, fica clara a impossibilidade técnica de emissão de opinativo jurídico quanto a este item, sem a devida análise técnica, de acordo com a regulamentação exposta.

Desta feita, sugiro a manifestação do gestor, com o possível pedido de diligência ao pregoeiro para sanear dúvida quanto a exequibilidade da proposta arguida.

Conforme esclarecimentos realizados pelo pregoeiro no despacho 50, prossigo a análise e emissão de parecer jurídico em relação ao recurso presente no despacho 42, com as seguintes constatações:

1 – Que o pregoeiro cumpriu estritamente a regra editalícia no tocante ao prazo para juntada da proposta readequada da empresa recorrente, assim agindo também em relação ao demais ganhadores dos itens, comandando os atos do certame de modo isonômico e escoreito;

2 - Que utilizou de sua autonomia funcional e decisão motivada de forma acertada, para negar o pedido de juntada de documentação complementar, haja vista a ausência de comprovação da instabilidade do sistema alegada, a informação de motivo pessoal irrelevante (término de expediente) e a impossibilidade de realização da diligência complementar para alteração substancial da proposta.

3 – Em relação ao atendimento de diligência da empresa Jucimar, fora examinado um caso totalmente divergente e específico que justificou a adoção da medida, somente para readequar um único item em que se tornou vencedora após desclassificação da concorrente, visando a economicidade e a proposta mais vantajosa para a administração pública.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

Deste modo, verifico que não há pontos jurídicos destacáveis e acatáveis recursais por essa Assessoria quanto a equação das condutas realizadas pelo pregoeiro, que respeitaram os princípios basilares na vinculação ao edital, da proposta mais vantajosa e da isonomia, sugerindo pela improcedência do recurso sob análise.

Após emissão de pareceres jurídicos saneadores, foram apresentadas as manifestações técnicas pertinentes, referentes aos itens 2 - Atestado de qualificação técnica e 3 - Inexequibilidade da proposta referente ao recurso apresentado pela empresa GLR Instaladora Ltda - vide parecer jurídico do despacho 47, bem como referente ao recurso interposto pela empresa Gabriella Mineração - vide parecer jurídico do despacho 49, que também trata da inexequibilidade da proposta apresentada.

O gestor contratual no tocante aos atestados de qualificação técnica entendeu pela validade dos mesmos, de acordo com o regulamentado na Lei 14.133/2021.

Quanto a inexequibilidade das propostas alegadas, após acertado diligenciamento realizado pelo pregoeiro, o gestor obteve a conclusão de que todas são exequíveis, sem prejuízo à entrega do serviço pretendido.

Desde modo, diante das manifestações técnicas após a análise do caso concreto de acordo com o contido na Legislação 14.133/2021, e de acordo com os pareceres jurídicos norteadores firmados ao longo da tramitação dos presentes autos, sugiro a improcedência dos recursos e a manutenção das decisões já estabelecidas, com a persistência das empresas licitantes vencedoras.

PARECER TÉCNICO

Sr. Pregoeiro, com relação ao item;

2 - DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Afirma a empresa **GLR Instaladora Ltda**, recorrente que os três atestados apresentados pela empresa Mega Importadora máquinas, são insuficientes para fins de comprovação da aptidão para prestação dos serviços licitados, uma vez que não preveem a coexistência dos operadores e do combustível na composição total do serviço objeto do certame.

Portanto solicito Sr. pregoeiro diligência com cópia dos atestados para análise e posterior decisão.

Já com relação ao item;

3 – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA:

A empresa **GLR Instaladora Ltda** afirma que os serviços contidos nos lotes 8, 9, 10 e 11 do edital tiveram a apresentação de proposta inexequível em relação ao valor orçado pelo Município de Imbituba. E tratando do mesmo tema a empresa Gabriella **Mineração** diz que a inexequibilidade das propostas, voltando-se, no entanto para as propostas de todas as empresas participantes, com a inclusão de uma tabela de custos do serviço licitado, subsidiando as alegações da recorrente.

Portanto solicito Sr. pregoeiro diligência as empresas vencedoras que comprovem através de tabela de custos a execução do serviços pelos valores apresentados.

Sr. Pregoeiro em análise aos atestados apresentados pela empresa Mega Importadora de Máquinas, e em contato com os representantes, que certificam a prestação dos serviços. Cabe-me a avaliar que os atestados representam que a empresa Mega Importadora de Máquinas atua na área e prestão serviços, conforme objeto do contrato. "REFRENTE A CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTOR TIPO: CAMINHÃO CAÇAMBA, CAMINHÃO BASCULANTE E MÁQUINAS PESADAS, COM MANUTENÇÃO, MOTORISTA NO CASO DOS CAMINHÕES E OPERADOR NO CASO DAS MÁQUINAS PESADAS TODOS DEVIDAMENTE HABILITADOS, COM COMBUSTÍVEL EM TODOS OS CASOS, E COM HORÍMETRO EM TODOS OS EQUIPAMENTOS, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE IMBITUBA/SC."

Portanto considero os atestados com validade, que caracterizam a empresa como prestadoras de serviços no ramo, objeto contratado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

Sr. Pregoeiro,

Considerando as planilhas apresentadas pelas empresas onde comprovam a execução dos trabalhos e prestação de serviço pelos valores das propostas vencedoras.

Solicito andamento ao processo mantendo os vendedores do certame.

PASSO AS MINHAS CONSIDERAÇÕES

Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pelas Recorrentes

Inicialmente destaco que em qualquer procedimento licitatório a análise da documentação e proposta é feita item a item, estritamente sob o crivo estabelecido no edital convocatório, bem como com base na legislação em vigor, desta forma, este pregoeiro tem o dever de dar tratamento Isonômico a todos os participantes, ser imparcial e atender o ato convocatório. Cabe registrar que as empresas tiveram oportunidade prévia em apresentar seus motivos de não concordância com o estabelecido no ato convocatório

O edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o procedimento licitatório. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o mesmo encontra-se subordinado à lei vinculada, em observância recíproca, a administração e os licitantes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que isso são ilegais ou inconstitucionais.

Inicialmente, antes de adentrarmos ao mérito, se faz necessário ressaltar que a finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

É preciso consignar que, o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade, interessado apenas no cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

No tocante ao primeiro ponto,

Primeiramente, cabe-se ressaltar que em complemento as solicitações feitas no parecer jurídico, estas foram as respostas.

Em atenção à solicitação apresentada no despacho 48, cabe primeiramente esclarecer que esta resposta tem caráter preliminar e não configura a decisão final, que será devidamente emitida e despachada através deste memorando.

1. Quanto à primeira solicitação

O motivo da desclassificação da empresa recorrente encontra-se claramente fundamentado no item 7.3 do edital, que estabelece: "O licitante classificado em primeiro lugar deverá enviar a proposta adequada ao último lance ofertado, bem como os documentos exigidos para habilitação, por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 02 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.

"O prazo mencionado foi concedido de maneira igualitária a todas as empresas participantes. Contudo, a empresa recorrente, bem como outras licitantes — JV Comércio e Serviço Ltda, Mineração Gabriella Ltda e Berguel Serviços de Terraplenagem e Vendas de Materiais Ltda — não anexaram os documentos de habilitação conforme exigido pelo edital e pelo pregoeiro, o que resultou em suas desclassificações por descumprimento das regras estabelecidas no edital. Ressalto que a recorrente enviou os documentos via e-mail após o prazo limite, alegando erro no envio através do sistema. No entanto, a empresa não apresentou qualquer comprovação que sustentasse tal alegação, como prints ou registros que evidenciassem o erro de upload. Antes



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

de proceder com a desclassificação, o pregoeiro diligenciou junto ao portal da licitação para verificar se havia qualquer registro de tentativa de anexo por parte da empresa. Contudo, não foi identificado nenhum indício que corroborasse a alegação da recorrente. Tal conduta reforça que a desclassificação ocorreu dentro dos limites legais e editalícios. Ademais, reitero que o pregoeiro, ao aplicar as sanções previstas, agiu de forma imparcial e com o objetivo de evitar qualquer tipo de atraso ou prejuízo ao andamento do certame.

2. Quanto ao segundo questionamento

Foi alegado, de forma equivocada, que a empresa Jucimar teria recebido diligência para anexar documentos de habilitação. Tal afirmação não procede. Esclareço que a diligência concedida à referida empresa restringiu-se à possibilidade de enviar uma proposta readequada para um item específico, após a desclassificação de outra empresa. Importa frisar que a empresa Jucimar já havia sido habilitada no certame em relação a outros itens conquistados anteriormente. A diligência, nesse caso, destinou-se exclusivamente à adequação da proposta de um único item em que se tornou vencedora após a desclassificação da concorrente.

O pregoeiro, ao conceder esse prazo adicional, observou rigorosamente o princípio da economicidade, assegurando que o certame alcançasse a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, ficam esclarecidos os pontos questionados, e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Segundo Ponto:

Do recurso apresentado pela empresa GLR INSTALADORA LTDA, a mesma alega quebra de isonomia no certame, pelo pregoeiro por conta de realização de diligência para comprovação de documentação de habilitação fiscal, no qual seria prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal.

EXCESSO DE FORMALISMO NO PROCESSO LICITATÓRIO

Configura um exemplo clássico de formalismo exacerbado por parte da empresa recorrente. Embora a observância das regras do edital seja essencial para garantir a transparência e a legalidade do processo, é necessário ponderar se a falha em questão compromete de fato a substância da proposta ou se ela pode ser sanada sem prejuízo à concorrência e ao interesse público.

Precedentes jurídicos como o **Acórdão 1211/2021 do Tribunal de Contas da União (TCU)**, reforça a ideia de que o rigor excessivo com formalidades não deve impedir que a administração pública selecione a proposta mais vantajosa. Esse julgado afirma que pequenas falhas formais, quando não comprometem a essência da proposta e podem ser corrigidas, não devem levar à desclassificação automática do licitante.

Além disso, o formalismo exacerbado pode limitar a concorrência, afastando potenciais participantes e, consequentemente, reduzindo as opções disponíveis para a administração pública. Isso contraria os princípios da ampla competitividade e da isonomia, fundamentais para garantir um processo licitatório justo e eficiente.

MANDADO DE SEGURANÇA - Nº 5003994-80.2021.8.24.0030/SC

“Disse que, a despeito da justificativa apresentada, da falta de licitantes para o item disposto, inexistente justificativa válida para deferir alterações na proposta de um licitante e, em caso semelhante, optar pela desclassificação.”

Por essa razão, formulou pedido liminar para determinar "que a autoridade impetrada suspenda o PREGÃO PRESENCIAL nº 46/2021, bem como todo ato administrativo tendente à contratação da(s) empresa(s) declarada(s) vencedora(s) até julgamento de mérito do presente mandamus".



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

“Constata-se dos autos que a presente Ação Mandamental foi impetrada por Baleia Franca Comércio e Extração EIRELI com o intuito de que a empresa fosse anulado o resultado do procedimento licitatório, possibilitando a indicação das marcas e modelos, a fim de estabelecer uma disputa adequada entre os licitantes.”

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR NÃO ESPECIFICAR A MARCA DOS ACESSÓRIOS DA MOTOCICLETA COTADA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO. 1) PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO PELA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO CERTAME EM FAVOR DE OUTRA CONCORRENTE. TESE REJEITADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0310445-15.2015.8.24.0008, de Blumenau, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 04-08-2020).

No mérito, é o caso de concessão da ordem

No caso, a impetrante alega ter seu direito líquido e certo violado em razão de desclassificação indevida no Pregão Presencial n. 46/2021, motivo pelo qual requer a anulação do resultado do pregão realizado, de modo a possibilitar, se for o caso, a indicação das marcas e modelos pela impetrante, a fim de se estabelecer uma disputa adequada entre os licitantes.

Sobre a indicação de marcas para as contratações públicas, Marçal Justen Filho ensina que “a marca não pode ser a causa motivadora da escolha, mas se admite a indicação da marca como mero elemento acessório, consequência de uma decisão que se fundou em características específicas do objeto escolhido”.1 [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 410.]

Isso porque a ausência da apresentação das marcas e modelos dos equipamentos ofertados não influencia no regular andamento do processo licitatório, que esse tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos automotor, tipo caçamba e máquinas pesadas.

Além disso, em que pese o edital tenha previsto a indicação da marca e modelo dos equipamentos no item 6.2, “b”, no modelo de formulário de proposta de preços do respectivo pregão colacionado acima não há indicação de marca e modelo a ser preenchido pelos licitantes, o que sugere, ainda mais, que tal exigência seria uma mera formalidade.

Nesse viés, o art. 3º, I, da Lei n. 10.520/02 prevê que “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”. Nessa perspectiva, é a jurisprudência do TJSC:

No caso, houve exigência de **formalismo exacerbado** por parte do pregoeiro.

REFERENTE A DECISÃO DO TJSC

Em análise aos documentos apresentados, verifica-se que houve violação de seus direitos líquidos e certos, evidenciadas pelo **formalismo exacerbado** ao exigir apresentação das marcas e modelos dos equipamentos ofertados, os quais não influenciam do regular andamento do processo licitatório.

Registra-se que, a despeito de não ter havido impugnação administrativa do edital, o art. 5º, XXXV, da CF contempla o princípio da inafastabilidade da jurisdição em caso de lesão ou ameaça a direito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

Por fim, não se verifica, por si, tratamento anti-isonômico, em relação à empresa VANIO GRAMAS, pois seria a única empresa no item 21, não concorrendo a impetrante nesse ponto (documentação 7 do evento 1).

Portanto, a desclassificação da única competidora em relação àquele item implicaria o reconhecimento da licitação fracassada a ensejar a aplicação do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.666/93.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e desprover a remessa oficial, mantendo-se a sentença em sede de reexame.

Há, o posicionamento do TJ/SC:

Ainda, cabe ressaltar que a respeito do formalismo exagerado, decidiu o TJSC:

“Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da Contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar Possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, Reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007).”

Ademais, a inabilitação do participante confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla Participação de todos os interessados - que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos - para Oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do Licitante que preencheu as exigências exigidas no certame.

É preciso consignar que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o Procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade, Interessado apenas no cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Terceiro Ponto:

A empresa, GLR INSTALADORA LTDA, apresentou a argumentação de que os atestados de qualificação técnica apresentados pela empresa MEGA IMPORTADORA MÁQUINAS E PEÇAS LTDA, não são compatíveis com o objeto do edital.

Vejamos o que o diz o item 10.5.4. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

Prova de atendimento aos requisitos que a Empresa apresente no mínimo 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a licitante ter prestado serviços compatíveis com o objeto licitado; previstos na lei 14.133/2021

Do objeto do edital ;

CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESAS ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTOR TIPO: CAMINHÃO CAÇAMBA, CAMINHÃO BASCULANTE E MÁQUINAS PESADAS, COM MANUTENÇÃO, MOTORISTA NO CASO DOS CAMINHÕES E OPERADOR NO CASO DAS MÁQUINAS PESADAS TODOS DEVIDAMENTE HABILITADOS, COM COMBUSTÍVEL EM TODOS OS CASOS, E COM HORÍMETRO EM TODOS OS EQUIPAMENTOS, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE IMBITUBA/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

Ao analisar o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa MEGA IMPORTADORA MÁQUINAS E PEÇAS LTDA, bem como ao realizar as diligências necessárias, este pregoeiro verificou que o documento não atende integralmente às exigências do objeto da presente licitação. Os atestados fornecidos pela empresa restringem-se à comprovação de fornecimento de máquinas, enquanto o objeto licitatório prevê, de forma clara, a contratação de máquinas acompanhadas de operadores e fornecimento de combustível, sem qualquer exceção.

Segue uma das diligências realizadas pelo pregoeiro, relacionada a um dos atestados apresentados pela empresa vencedora do certame. No referido atestado, a empresa que recebeu os serviços declarou que os mesmos se limitaram ao fornecimento de máquinas e à manutenção destas, sem contemplar o objeto exigido no edital, que requer o fornecimento de combustível e a disponibilização de operários.

Solicitação de Esclarecimento sobre Atestado Técnico

Nicolas <ridyfor@gmail.com>
para Pedro, Vivian

Boa tarde,
Prezados,

Venho, por meio deste, na condição de Pregoeiro pelo Município de Imbituba, solicitar esclarecimentos referentes ao atestado apresentado pela empresa MEGA IMPORTADORA MÁQUINAS E PEÇAS LTDA. A dúvida recai sobre se o objeto do atestado contempla exclusivamente o fornecimento das máquinas ou se também inclui o fornecimento de mão de obra (funcionários) e combustível.

Solicitamos que a resposta seja encaminhada com urgência, tendo em vista o prazo estipulado para a conclusão da sessão licitatória.

Agradecemos a atenção e aguardamos retorno.

1 anexo - Anexos verificados pelo Gmail

ATESTADO_CACU...

Pedro alexio Vivian
para mim

A empresa Megamak nos forneceu a máquina em 2020 e manutenção em torno de uns 3 anos, no último ano não contratei mais eles pois fazia com um mecânico próprio.

Enviado do Outlook

De: Nicolas <ridyfor@gmail.com>
Enviado: quarta-feira, 11 de dezembro de 2024 19:48
Para: pedro_vivian@hotmail.com <pedro_vivian@hotmail.com>
Assunto: Solicitação de Esclarecimento sobre Atestado Técnico

A situação apresentada impossibilita a aplicação do critério de julgamento relacionado à parcela de maior relevância técnica, uma vez que, para a execução do objeto contratual, é imprescindível que todos os requisitos estipulados no edital sejam atendidos em sua integralidade. Não se trata apenas de uma obrigação acessória, mas de um elemento essencial para a execução dos serviços previstos no contrato.

Observação: O Pregoeiro solicitou diligências para a apresentação de notas fiscais de serviços ou outros documentos idôneos que comprovassem os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa MEGA IMPORTADORA MÁQUINAS E PEÇAS LTDA. Contudo, a empresa não encaminhou os documentos solicitados, conforme demonstrado na imagem abaixo.

Chat

Última atualização: 18:48:07

16/12/2024 16:00:56 - Pregoeiro - Senhores Licitantes, a sessão será suspensa para atendimento as diligências solicitadas.

16/12/2024 15:03:19 - Sistema - Motivo: Sr. Licitante, em análise a documentação apresentada, bem como os recursos enviados, solicito por gentileza o envio de Notas Fiscais de Serviços ou outro documento idôneo referente aos atestados de capacidade técnica emitido pelas empresas CAÇULA MATERIAIS CONSTRUÇÃO LTDA, ULTRA COMERCIAL LTDA E VIVIAN MATERIAIS CONSTRUÇÃO LTDA, A justificativa para essa solicitação está embasada no Art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021, bem como nos itens 8.33 e 10.4 do Edital. A apresentação é necessária para garantir a autenticidade e a verificação dos serviços prestados. Desta forma, será concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação, encerrando o prazo dia 18/12 às 19:00 horas

16/12/2024 15:03:19 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0008. O prazo de envio é até às 19:00 do dia 18/12/2024.

16/12/2024 15:00:41 - Pregoeiro - Boa tarde, Srs. Licitantes, conforme informado, estamos retornando a sessão, para a realização de diligências.

12/12/2024 15:43:26 - Pregoeiro - Boa tarde, Srs. Licitantes, informo que o certame será reaberto no dia 16/12 - 15:00 horas, para abertura de diligências.

06/12/2024 13:37:52 - Sistema - A diligência do item 0021 foi anexada ao processo.

06/12/2024 13:37:33 - Sistema - A diligência do item 0020 foi anexada ao processo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no ordenamento jurídico pátrio e reafirmado pela doutrina, exige que todos os participantes atendam rigorosamente às disposições do edital. Nesse sentido, Marçal Justen Filho, ao tratar do tema, destaca que o instrumento convocatório possui força normativa, vinculando tanto os licitantes quanto a Administração Pública. Qualquer flexibilização ou interpretação que permita o descumprimento das exigências estabelecidas comprometeria a isonomia entre os concorrentes e poderia macular a regularidade do certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”. Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório: é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada[1].

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

”[2]Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

resolve pela invalidade deste últimos

[3]. Como bem destaca Fernanda Marinela

[4], o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação: Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório.

O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere[5].

Ressalto ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 – a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Esse princípio estabelece que a Administração e os licitantes estão obrigados a observar estritamente os termos e condições previstos no edital, garantindo, assim, a transparência, a isonomia e a segurança jurídica ao certame. Sua observância é essencial para assegurar que os objetivos da licitação sejam alcançados de forma regular e em conformidade com as normas legais aplicáveis.

Portanto, as exigências contidas no instrumento convocatório servem para garantir que os serviços sejam executados por empresas com expertise no mercado, evitando “aventureiros” com pouca experiência e passíveis de fechamento (quebra de contrato)

Importante ressaltar que a Administração sempre observa para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. E esse foi o intuito da determinação prevista no presente Edital, razão pela qual foi exigida a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica registrado, comprovando que o proponente já executou serviços de características compatíveis com o objeto do edital.

Assim, a Administração, buscando a contratação de empresa que efetivamente trabalhe na área e seja capaz de mobilizar os elementos necessários ao desenvolvimento da atividade prevista no objeto, optou por exigir a comprovação da capacidade técnica das interessadas no presente certame por meio de atestado de capacidade técnica.

Dessa forma, habilitar a Recorrida sem apresentar documento em consonância com o que prevê o instrumento convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos demais licitantes. A Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

Quarto Ponto:

No recurso interposto, a empresa BERGUEL SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM alega ter sido injustamente desclassificada em razão de um suposto erro no envio dos documentos de habilitação. A recorrente sustenta que houve uma falha no sistema durante o upload de seus documentos, o que culminou na sua desclassificação.

Adicionalmente, a empresa afirma que foi concedida a oportunidade de regularização documental à empresa JUCIMAR DE SOUZA TERRAPLANAGEM, em horário distinto daquele da sessão inicial, enquanto tal prerrogativa não lhe foi concedida. A recorrente argumenta, assim, que houve um tratamento desigual, o que afronta os princípios da isonomia e da ampla concorrência previstos na legislação aplicável.

Quinto Ponto – RELATO DOS FATOS

No decorrer da sessão pública realizada no dia **12 de novembro**, às **16h16**, foi declarado que a empresa **BERGUEL SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM** apresentou a melhor proposta para o **Item 021**. Esta informação está registrada no sistema e pode ser corroborada com os documentos e capturas de tela anexados pela recorrente.

12/11/2024 16:16:36 - Sistema - O item 0021 teve como arrematante BERGUEL SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E VENDAS DE MATERIAIS LTDA - ME com lance de R\$

107,00.

Após a empresa **BERGUEL SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM** ter sido declarada arrematante do **Item 021**, bem como concluída a etapa de negociação dos valores ofertados, a mesma foi devidamente convocada para apresentar os documentos de habilitação e a proposta readequada. O prazo estipulado para essa apresentação foi de **duas horas**, conforme disposto nos itens **7.3** e **8.27** do edital.

De acordo com o registro oficial, o período para envio dos documentos foi estabelecido das 16h31 às 18h32 do dia 12 de novembro. Esses horários estão claramente evidenciados nos registros do sistema e em comunicações oficiais anexadas ao processo, conforme detalhado a seguir.

12/11/2024 16:31:28 - Sistema - Foram solicitadas propostas readequadas para o fornecedor BERGUEL SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E VENDAS DE MATERIAIS LTDA. O prazo de envio é até às 18:32 do dia 12/11/2024.

De acordo com o item 8.27.1 do edital, o prazo para envio dos documentos pode ser prorrogado mediante solicitação formal do licitante, desde que acompanhada de justificativa aceita pelo pregoeiro ou pela comissão de contratação, quando esta atuar em substituição.

No caso da empresa BERGUEL SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM, a justificativa apresentada foi enviada por e-mail após o término do prazo estabelecido para entrega dos documentos.

Na mensagem, a empresa alegou que teria ocorrido algum tipo de erro durante o envio dos anexos obrigatórios.

Entretanto, essa situação levanta questionamentos acerca da conduta da licitante, uma vez que não houve comunicação durante o período destinado ao envio da documentação.

A justificativa foi apresentada somente após o encerramento do prazo, o que gera dúvidas quanto aos motivos de a empresa não ter informado previamente sobre a dificuldade técnica, caso realmente tenha ocorrido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

De: Júnior - Eletro Work <contato@eletrowork.seg.br>
Enviada em: terça-feira, 12 de novembro de 2024, 18:43
Para: licitacao@imbituba.sc.gov.br
Assunto: Documentação 64/2024

Prezados

Tentamos anexar os documentos zipados sem sucesso, não está incluindo os mesmos no portal.

Empresa BERGUEL SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E VEND - CNPJ nº 41.422.393/0001-09

Aguardamos retorno.

Atenciosamente,



Responder Encaminhar

Ainda assim, este pregoeiro, visando assegurar a transparência e a devida apuração dos fatos, enviou uma diligência à Plataforma Portal de Compras Públicas.
O objetivo da solicitação foi verificar, na base de dados da plataforma, se havia registro de qualquer erro ou tentativa de envio dos documentos por parte da empresa BERGUEL SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM dentro do prazo estipulado.

Geraldo Alves Cordeiro (Portal de Compras Públicas)

13 de nov. de 2024, 11:30 BRT

Bom dia

Prezados, nesse caso seria necessário o envio de registros por parte do participante BERGUEL SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E VENDAS DE MATERIAIS LTDA para prosseguir com a análise do ocorrido. Pois o erro no upload de arquivos pode ocorrer por diversos motivos, como tamanho, arquivos corrompidos, formato utilizado.

Nicolas Ferreira Mazon

13 de nov. de 2024, 11:15 BRT

Boa tarde, Prezados

Sou pregoeiro de um processo que está acontecendo na prefeitura municipal de Imbituba, e uma das empresas vencedoras alegou que não conseguiu anexar o documento na plataforma por conta de um suposto erro no upload, seria possível verificar na base se houve algum erro?

Empresa: BERGUEL SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E VENDAS DE MATERIAIS LTDA

Link do Processo: https://operacao.portaldecompraspublicas.com.br/3/SessaoPublica/7ttCD_CHAVE=344178

At.te,

Conforme a resposta fornecida pela Plataforma Portal de Compras Públicas, foi informado que a verificação na base de dados somente seria possível caso a empresa apresentasse algum tipo de evidência ou prova que sustentasse sua alegação.
No entanto, a BERGUEL SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM não apresentou qualquer comprovação que permitisse tal verificação.
Diante disso, não foi possível confirmar, por parte da plataforma, a ocorrência de erro ou tentativa de envio dos documentos durante o prazo estipulado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

Sexto Ponto:

Em seu recurso, a empresa **BERGUEL SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM** alega que foi concedido um benefício indevido à empresa **JUCIMAR DE SOUZA TERRAPLANAGEM**, permitindo o envio de documentos de habilitação fora do prazo. Contudo, essa alegação demonstra um equívoco por parte da recorrente, conforme já esclarecido neste processo.

Ocorre que a empresa **JUCIMAR DE SOUZA TERRAPLANAGEM** já havia sido declarada habilitada e vencedora em outros itens do certame, não havendo necessidade de novo envio de documentos de habilitação. A situação mencionada refere-se, na verdade, à desclassificação de uma das empresas inicialmente vencedoras do **Item 07**, o que resultou na empresa **JUCIMAR DE SOUZA TERRAPLANAGEM** sendo automaticamente posicionada como a nova vencedora desse item.

Diante disso, este pregoeiro apenas solicitou à empresa a apresentação de uma proposta readequada para o Item 07, considerando os valores ofertados. Ademais, mediante justificativa enviada pela empresa por e-mail, anexada à plataforma, foi informado que o horário limite para envio já era muito tarde e que o proprietário da empresa não estava presente no escritório para realizar a assinatura necessária.



nicolas mazom <ridyfor282@gmail.com>

ENC: RE: RES: pregão de maquinas e caminhões - INSTÁVEL

1 mensagem

rafael.pires@imbituba.sc.gov.br <rafael.pires@imbituba.sc.gov.br>
Para: ridyfor282@gmail.com

De: Leonardo - Amondi Licitações <publicacoes@amondi.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 13 de novembro de 2024 20:15
Para: licitacao@imbituba.sc.gov.br
Assunto: FWD: RE: RES: pregão de maquinas e caminhões - INSTÁVEL
Prioridade: Alta

Sr. Pregoeiro Nicolas, boa noite!

Sou Leonardo, representante da empresa Jucimar de Souza.

Em relação a nossa proposta readequada no item 007 - Escavadeira, tentamos de toda forma, até este horário que vos escrevo, contato com o dono da empresa, para proced

Proposta.

Porém, por se tratar de horário fora do expediente da empresa, o dono não mais estava no escritório para proceder com a assinatura.

Entendemos que a Prefeitura funciona até as 19h, mas a maioria das empresas acaba fechando antes, o que é o nosso caso.

Portanto, pedimos encarecidamente, em nome da busca pela proposta mais vantajosa e do excesso de formalismo, que seja concedido uma única prorrogação no dia de ama

solicitar a assinatura ao dono da empresa.

Obrigado!

Att.,

Amondi Licitações

Essa justificativa foi aceita por este pregoeiro, considerando os princípios da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a razoabilidade, sem qualquer prejuízo à lisura ou à competitividade do certame.

Análise à Luz do Princípio da Economicidade e Proposta Mais Vantajosa

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve buscar sempre a proposta mais vantajosa para a administração pública, considerando não apenas o menor preço, mas também a qualidade, durabilidade e outros aspectos que assegurem o melhor uso dos recursos públicos.

No caso em análise, a **JUCIMAR DE SOUZA TERRAPLANAGEM** apresentou uma proposta que atende aos requisitos do edital.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

Portanto, desclassificar a empresa JUCIMAR DE SOUZA TERRAPLANAGEM LTDA com base em questões formais seria contrário ao interesse público, uma vez que a proposta da mesma representa a opção mais vantajosa, em termos econômicos. Tal desclassificação, além de ferir o princípio da ampla concorrência, poderia resultar em um **formalismo exacerbado** que desvirtua a verdadeira finalidade da licitação: garantir o melhor uso dos recursos públicos.

Sétimo ponto:

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa **SS PESADOS E LOCAÇÃO LTDA**, observa-se que a mesma decidiu se manifestar, ainda que não tenha sido diretamente citada ou atacada nos recursos apresentados. A empresa optou por enviar suas contrarrazões em defesa da **MEGA IMPORTADORA**, argumentando a legitimidade e conformidade de sua participação no certame.

Em sua manifestação, a SS PESADOS E LOCAÇÃO LTDA alegou que as propostas apresentadas pela MEGA IMPORTADORA são exequíveis, atendendo às exigências do edital, e que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa encontram-se em conformidade com os requisitos previamente estabelecidos, Além disso, a empresa defendeu a regularidade da complementação documental realizada por este pregoeiro.

Em análise das contrarrazões apresentadas, surge uma dúvida por parte deste pregoeiro: por que uma empresa estaria defendendo a sua concorrente em um processo no qual a empresa que a está defendendo ocupa a segunda colocação? Tal atitude desperta questionamentos sobre os motivos e interesses subjacentes, considerando que a posição da empresa defensora poderia ser impactada pela manutenção da classificação da concorrente.

Por fim, este pregoeiro destaca que as questões relacionadas à exequibilidade da proposta possuem natureza eminentemente técnica. Dessa forma, este pregoeiro não detém competência para deliberar sobre a viabilidade técnica dos valores apresentados, motivo pelo qual tais análises foram encaminhadas à área técnica competente. Após análise, a referida área concluiu que os valores apresentados são exequíveis.

Todavia, a decisão deste pregoeiro fundamenta-se na análise dos atestados apresentados pela empresa MEGA IMPORTADORA, os quais não atendem às exigências do edital, mais precisamente no item 10.5.4.1, motivo pelo qual a habilitação da referida empresa será indeferida. As demais empresas vencedoras do certame serão mantidas.

A DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da ampla defesa, prezando pelo princípio da economicidade, CONHEÇO os RECURSOS apresentado pelas empresas GLR INSTALADORA LTDA para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, BERGUEL SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E VENDAS DE MATERIAIS LTDA, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, MINERAÇÃO GABRIELLA LTDA para, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e SS PESADOS E LOCAÇÃO LTDA para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em razão dos argumentos acima expostos.

Conclui-se portanto que fica inabilitada a empresa **MEGA IMPORTADORA MAQUINAS E PEÇAS LTDA**, por não apresentar documento que atenda o item 10.5.4.1 do edital.

Observação: O pregoeiro, após proferir sua decisão, encaminhará o processo, com cópia, à Controladoria Geral do Município, ao Prefeito Municipal e à equipe de transição. O objetivo é assegurar o acompanhamento da execução do serviço contratado, verificando se este está sendo realizado de acordo com as exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Nicolas Ferreira Mazon
Pregoeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EEE9-733E-CA3D-2797

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NICOLAS FERREIRA MAZON (CPF 119.XXX.XXX-83) em 18/12/2024 19:14:36 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/EEE9-733E-CA3D-2797>